



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

L I D O
Em 22/9/2011
Costa
Assessoria de Plenário

PL 558 /2011
PROJETO DE LEI Nº DE 2011
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PPS))

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 122 do RJ.

Em, 22/9/2011

pl Itamar Pinheiro Lima

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre o parcelamento para empresas em recuperação judicial de débitos tributários com o Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art.1º Esta Lei dispõe sobre a concessão do parcelamento de que trata o art. 68 da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Falências) e o art. 155-A, § 3º da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 2º A pessoa jurídica que tiver o pedido de recuperação judicial deferido poderá consolidar e parcelar em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas os créditos tributários devidos em relação à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal e à Procuradoria Geral do Distrito Federal.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo que se encontre em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º O débito de que trata o *caput* será consolidado na data de concessão do pedido de parcelamento e será dividido pelo número de prestações a que se refere o art. 2º, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 558 /2011
FIS. Nº 01 BIA

ASSASSORIA DE PLANÁRIO E DISTRIBUIÇÃO, 22/09/2011, 15:30

Luiza Paula



**Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA**

Art. 3º Ao valor de cada parcela serão acrescidos os juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 2º deverá:

I – ser requerido até o último dia útil do mês subsequente ao do deferimento do processamento da recuperação judicial, perante a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal e a Procuradoria-Geral do Distrito Federal responsável pela cobrança do respectivo débito;

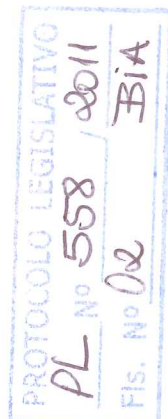
II – alcançar somente débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III – independer de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, não será cobrada verba de sucumbência decorrente da desistência da respectiva ação judicial.

Art. 5º Os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos dos art. 2º, serão automaticamente convertidos em renda do Distrito Federal, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

Art. 6º A inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados do parcelamento a que se referes o art.2º e o art. 5º, bem como a decretação de falência da empresa, implicará na imediata rescisão do parcelamento.





Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

Parágrafo único. Os débitos remanescentes na hipótese de ocorrência da rescisão descrita no *caput* serão, conforme o caso, remetidos à inscrição na Dívida Ativa do Distrito Federal ou para o prosseguimento da respectiva execução.

Art. 7º A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e a automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos e penalidades legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 8º São competentes para efetuar a consolidação dos montantes de tratam os arts. 2º e 5º, em relação aos débitos sob sua administração, a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal e a Procuradoria Geral do Distrito Federal.

Art. 9º O Poder Executivo expedirá, no âmbito de sua competência, os atos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO:



Com o advento da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, também conhecida como a Lei de Falências, ficou instituído em nosso ordenamento jurídico o instituto da Recuperação Judicial.



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

Trata-se de um legítimo instrumento típico de Direito Empresarial cujo escopo é o de permitir que as pessoas jurídicas que se encontram em dificuldades econômicas e financeiras possam romper esses obstáculos e continuar a exploração da respectiva atividade, porquanto a existência de uma atividade empresarial transcenda o ângulo puramente corporativo, possuindo uma dimensão social, haja vista a empregabilidade e recolhimento dos tributos. Ficando assim evidenciada uma verdadeira função social da pessoa jurídica.

A própria previsão legal não nos deixa dúvidas, senão vejamos o que nos dia o art. 47 da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, *verbis*:

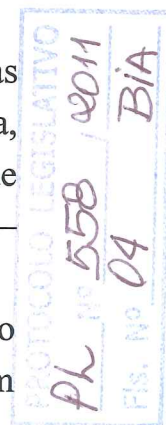
“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Com efeito, a mesma Lei de Falência autoriza, em seu art.68, que as Fazendas Públicas, poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos em sede de recuperação judicial, desde que obedecidos os requisitos insculpidos no novel código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Este código, por conseguinte, remete, nos termos do art. 155 – A, § 3º, ao legislador específico a atribuição de disciplinar a concessão de parcelamento em relação aos créditos tributários das pessoas jurídicas em recuperação judicial.

Assim, entende-se que cada ente político poderá legislar sobre o tema, nos respectivos âmbitos de competência tributária.

Trata-se de uma lei extremamente útil à higidez das pessoas jurídicas que se encontram em dificuldades. Na modernidade, vislumbrou-se que o papel exercido pelas pessoas jurídicas não se resume tão somente ao âmbito empresarial. Ao revés, a empresa é a maior indutora de riquezas da nação, porquanto geram empregos, recolhem tributos e inovam no mercado.





**Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA**

Em um país que se destaca com uma das maiores economias globais, nada justifica o parlamento se omitir em aprovar uma lei que venha proteger as corporações hiposuficientes e que necessitam de programas diferenciados em relação as outras que restam saudáveis.

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei, o qual reputo assaz relevante para a iniciativa empresarial.

Sala das Sessões, em.....

Deputada LUZIA DE PAULA
Autora

